



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 26/2021

Após a apresentação do Relatório, em reunião realizada virtualmente, em função do Ato da Presidência nº 01/2021, os vereadores Alceu Antônio Mazziero, Presidente com relatoria avocada, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei n.23 de 2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 12 de abril de 2021.

PROTOCOLO
00287/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE
DOIS CÓRREGOS

DATA: 14/04/2021
HORA: 09:22

Parecer 1/2021 ao Projeto de Lei 23/2021




Alceu Antônio Mazziero
Presidente - Relator


José Agostino Salata
Membro


Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 023 de 2021, protocolada nesta Casa de Leis em 09 de abril de 2021, às 09h e 43min.

Ementa: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 023/2021, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à serem utilizados para custeio e despesas de remuneração com servidores que atuam no enfrentamento à pandemia de Covid-19.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo. E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município. Logo, não há problemas neste ponto específico.

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, cabendo a maioria absoluta dos Vereadores concordarem ou não com o pedido.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido. Apenas quanto a fórmula de promulgação, pode-se



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

questionar o fato do ato da sanção ter sido mencionado antes do ato da promulgação. Mas mesmo assim não é algo capaz de gerar nulidade.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

De qualquer modo, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 12 de abril de 2021.


Alceu Antônio Mazziero
Relator